

RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 05, DE 23 de março de 2017

Dispõe sobre as normas internas de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CONSEPE) E REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA (UCB), no uso de suas atribuições estatutárias e considerando o parecer nº 02/2017 da Câmara de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, conforme anexo desta resolução, as normas internas de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Gilberto Gonçalves Garcia
Reitor



NORMAS DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO OBTIDOS NO EXTERIOR

Art. 1º A Universidade Católica de Brasília (UCB) pode reconhecer diplomas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme contido na Resolução CNE/CES n.º. 03, de 2016 ou regulamentação vigente.

Art. 2º O interessado deve preencher um cadastro no site da UCB para verificar sobre a pertinência do pedido e receber informações acerca da documentação necessária ao processo.

Art. 3º Somente são analisados pedidos de reconhecimento de diploma de mestrado e doutorado para cursos da mesma área, ou similar, dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UCB.

§ 1º É admitido ao processo de reconhecimento somente o diploma de mestrado ou de doutorado obtido em curso credenciado no respectivo sistema de acreditação do país-sede da instituição outorgante e que exija a elaboração e o exame de trabalho final/dissertação/tese.

§ 2º O número de pedidos de reconhecimento de diplomas por curso não pode exceder, no ano-base, ao número de trabalho final/dissertação/tese defendido no ano-base anterior no programa solicitante.

§ 3º No caso de solicitações superiores à quantidade prevista, os pedidos são submetidos à apreciação do Coordenador do respectivo Programa.

Art. 4º O pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação é instruído com os seguintes documentos:

I - declaração de veracidade dos documentos apresentados/exclusividade no pedido (anexo I);

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - arquivo digital do trabalho final/dissertação/tese, em formato compatível, com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhado dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual conste a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, o interessado deve anexar o documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade do trabalho final/dissertação/tese, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes do trabalho final/dissertação/tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º A Banca Examinadora pode, se julgar necessário, solicitar a tradução da documentação acima referenciada quando esta não for oriunda de línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, ou seja, o inglês, o francês ou o espanhol.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos II, III e V são registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país

de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia, Resolução CNJ n.º 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deve apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente pode solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 5º A análise da dupla titulação somente é possível caso a Coordenação disponha dos cursos de Mestrado e de Doutorado.

§ 6º A Banca Examinadora pode, se julgar necessário, solicitar cópias das folhas de passaporte referentes à identificação e aos carimbos de entrada e saída relativos ao período de permanência no país em que se deu o curso de pós-graduação.

§ 7º A Banca Examinadora pode, se julgar necessário, solicitar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido por instituição oficial de ensino, conforme previsto nas Portarias MEC n.º 1.787, de 28 de dezembro de 1994 e MEC n.º 643, de 1º de julho de 1998.

§ 8º Não faz jus a exame de mérito o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado sem os respectivos documentos comprobatórios da titulação desejada.

§ 9º Sendo o título reconhecido, o trabalho final/dissertação/tese passa a integrar o acervo do Sistema de Bibliotecas da UCB.

Art. 5º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Coordenação do Programa procede, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emite despacho saneador acerca da adequação

da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o interessado é orientado a pagar a taxa sobre o processo para reconhecimento do diploma de Mestrado ou Doutorado.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela Banca Examinadora, enseja o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabiliza a abertura do processo e deve ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido, por quaisquer dos motivos indicados neste artigo, não constitui exame de mérito.

Art. 6º Atendidos os preceitos contidos no Art. 4º, a Coordenação do Programa qualificada para a análise dá prosseguimento ao pedido de reconhecimento do diploma, após o pagamento da respectiva taxa de solicitação.

§ 1º O candidato deve realizar a inscrição para o respectivo processo: "Reconhecimento de Diploma - Mestrado" ou "Reconhecimento de Diploma - Doutorado", no site da Universidade Católica de Brasília.

§ 2º O candidato deve realizar a defesa do trabalho final/dissertação/tese do curso concluído no exterior, conforme previsto no parágrafo único do Art. 2º da Resolução nº 01/2001-CNE/CES.

Art. 7º O valor da taxa a ser paga pelo interessado no processo de reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado é definido:

I - Para o reconhecimento de diploma de mestrado é cobrada uma taxa de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais).

II - Para o reconhecimento de diploma de doutorado é cobrada uma taxa de R\$ 6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais).

III - Quando da tramitação simplificada, a taxa correspondente ao processo é de R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais).



Art. 8º A Coordenação do Programa constituirá Banca Examinadora a qual analisa os documentos apresentados e decide sobre o reconhecimento ou não do diploma em exame.

Parágrafo único. O julgamento, para efeito de reconhecimento, é feito por Banca Examinadora, especialmente constituída pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação da mesma área de conhecimento, ou área afim, constituída por 3 (três) professores, para análise de Dissertações de Mestrado e de 5 (cinco) para análise de Tese de Doutorado da própria UCB.

Art. 9º O pedido de reconhecimento é examinado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua recepção, fazendo-se o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão cabe recurso para a Direção da Escola na qual o curso esteja vinculado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente.

§ 2º Nos termos da legislação em vigência, em caso de não acolhimento do pedido de reconhecimento pela UCB, pode o interessado protocolar nova solicitação em outra instituição, caso já não tenha obtido resultado não favorável de outra instituição.

Art. 10. O processo de reconhecimento de diploma é fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º A avaliação considera prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à Banca Examinadora nomeada buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.



§ 3º O processo de avaliação considera as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa do trabalho final/dissertação/tese.

§ 4º O processo de avaliação considera diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade.

§ 5º É vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 11. A Banca Examinadora emite parecer circunstanciado justificando a sua decisão pelo reconhecimento do diploma ou sua negativa.

§ 1º O parecer da Banca Examinadora é homologado pelo Coordenador do Programa qualificado para a análise.

§ 2º Após homologação do parecer da Banca Examinadora, aprovando ou reprovando o reconhecimento do diploma, o processo é encaminhado para a Secretaria Acadêmica para os devidos registros.

§ 3º Caso o reconhecimento do diploma seja indeferido, o solicitante é informado da decisão, pelo respectivo Programa.

Art. 12. Concluído o processo com decisão favorável, é emitido um Certificado de Reconhecimento de diploma, obedecendo-se à legislação brasileira dos títulos conferidos por instituições de ensino superior.

Art. 13. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 14. A tramitação simplificada atém-se, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no **Art. 4º**, e prescinde de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, como a defesa.

Art. 15. Em caso de tramitação simplificada, o processo de reconhecimento de diploma encerra-se em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 16. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e/ou doutorado, do Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliado e recomendado pela Capes.

Parágrafo Único. Os programas de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, do Sistema Nacional de Pós-Graduação informam ao Ministério da Educação os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

Art. 17. Os diplomas de mestre ou doutor obtidos em instituições estrangeiras na modalidade a distância, observada a legislação pertinente, somente são aceitos para reconhecimento nas áreas em que a UCB mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade.

Art. 18. Não são aceitos pedidos de reconhecimento dos seguintes diplomas:

I - de Especialização ou Aperfeiçoamento, outorgados por instituições educacionais de qualquer país;

II - designados como *Master of Business Administration* (MBA) ou que apresentem designações similares;

III - outorgados por instituição estrangeira obtido em curso ofertado em território brasileiro, diretamente pela instituição estrangeira ou mediante convênio desta com instituição brasileira.

Art. 19. Os casos omissos são resolvidos pelo Pró-reitor Acadêmico, tendo como suporte a legislação vigente.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



Anexo I - Declaração de Veracidade de Informações/Exclusividade de Pedido

Exmo. Sr. Reitor da Universidade Católica de Brasília (UCB),

Eu, _____

_____,
nacionalidade _____, documento de
identificação nº _____, órgão expedidor _____,
CPF: _____ Diplomado(a) em _____,
Curso de Pós-Graduação concluído no estrangeiro pela(o) (Nome da IES/País de
origem) _____,

venho respeitosamente, requerer a Vossa Magnificência o RECONHECIMENTO do
diploma de Pós-graduação *Stricto Sensu*, correspondente ao Programa de Pós-
graduação da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA (UCB) em

_____,
Curso de _____ (Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional ou
Doutorado).

Declaro, outrossim, que nos termos dos artigos 53 e 54 da Portaria Ministerial
Normativa/MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, não estou submetendo este
pedido, simultaneamente, a outra Instituição de Ensino Superior e responderei civil,
administrativa e criminalmente pelas informações e documentos apresentados.

Brasília-DF, _____ / _____ / _____

Assinatura

Telefones: () _____; () _____

E-mail 1: _____

E-mail 2: _____

